

Ilmo Sr. Pregoeiro do Município de Fazenda Rio Grande

Ref: Pregão Eletrônico nº 77/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para **prestação de serviço de Monitoramento eletrônico** 24 horas de central de alarme a ser instalada nos prédios públicos municipais” de acordo com as especificações contidas no ANEXO I, que é parte integrante deste edital.

NEWSEG SERCIÇOS EIREL, pessoa jurídica de direito privado CNPJ nº 30.573.580/0001- 77, com sede à Avenida das Araucárias nº, 344, LOJA 1, Bairro Eucaliptos , Fazenda Rio Grande –PR, CEP 83820-068, representada por sua administradora VIVIANE TEIXEIRA DE FREITAS ANDRADE, brasileira casada, nascido em 01/02/1983, CNH 03821340228 DETRAN-PR e CPF nº 037.640.049-, vem mui respeitosamente perante V.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup>, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, a fim de ingressar com a presente:

### **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

em face da irregularidade contida no Instrumento Convocatório que limita o universo de competidores e restringe a competitividade do certame, pelas razões que passa a expor.

A empresa Impugnante, condição de pequena empresa, tendo interesse em participar do presente certame e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a inserção de novas exigências, em especial o item 13.1.5 Documentos específicos.

a) Registro de autorização e funcionamento emitido pela Polícia Federal, a respeito dos vigilantes e seus respectivos cadastros, bem como o registro da empresa.

No entanto, cumpre evidenciar que o objeto do Pregão trata-se na verdade de “**segurança patrimonial desarmada**”, na qual os itens 7.1.1 e 8.1 é claro quando estabelece em seus requisitos: Tático Móvel de Vigilância Patrimonial **Desarmado** (noturno e diurno), e Vigilante Tático Móvel Patrimonial **Desarmado** (noturno e diurno).

A exigência de registro ou autorização da Polícia Federal é requisito, previsto pela Lei 7102/83, para as contratações de empresas de vigilância patrimonial armada, o que não é o caso na presente licitação.

Percebe-se que o edital deverá ser questionado/impugnado, pois ao que se evidencia, o vigilante desarmado não possui enquadramento na referida lei, que justificaria exigiria de autorização, **sendo portanto necessária a retirada do item 13.1.5**. A Jurisprudência é pacífica neste sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 7.102/83. **EMPRESA DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.** JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **É entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não estão sujeitas às normas contidas na Lei 7.102/83 empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de segurança residencial e comercial desarmada.** (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50089237420214047200, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/12/2022, TERCEIRA TURMA)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. LEI N. 7.102/1983. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **O desempenho de atividade de segurança patrimonial desarmada em estabelecimento privado, por empresas privadas, não está condicionado à autorização do Departamento da Polícia Federal, requisito este somente exigido às empresas de segurança e vigilância de forma ostensiva de instituições financeiras e de transporte de valores**, em atenção ao disposto no art. 10 da Lei n. 7.102/1983. Precedentes: AIRESP nº 1628347, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE de 14/02/2018 e AMS 0007165-02.2016.4.01.3807, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 23/08/2019. 2. Hipótese em que a parte impetrante cumpriu contratos de prestação de serviço de segurança privada desarmada, atividade cujo desempenho, à luz da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, dispensa autorização prévia da Polícia Federal. 3. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 10881424520214013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 30/11/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 13/12/2022 PAG PJe 13/12/2022 PAG)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEI Nº 7.102/1983. INAPLICABILIDADE. 1. A sentença, acertadamente, anulou o auto de encerramento de atividade de empresa prestadora de

serviço de instalação de monitoramento eletrônico junto a outra empresa, pois o contrato celebrado entre ambas tem por objeto a locação de equipamentos de monitoramento eletrônico de alarme à distância, além do serviço de portaria, o que **aliado ao fato de a empresa contratada não trabalhar com armas de fogo, descaracteriza o exercício de atividade de vigilância da Lei nº 7.102/1983**. 2. A atividade de mero monitoramento eletrônico, desde que estritamente vinculada à detecção preventiva (...) não está sujeita à fiscalização da Polícia Federal, nem a registro no Ministério da Justiça. 3. A Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, é aplicável, força do art. 10, § 4º, às empresas de ramo diverso, mas que contem com quadro funcional próprio para execução de atividade de vigilância ostensiva ou transportes de valores, não alcançando as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, como no caso. Precedente do STJ. 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 00004383720124025004 RJ 0000438-37.2012.4.02.5004, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 02/06/2014, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF**. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, “serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos”. 2. **Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas**. 3. **O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza**. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal. 4. O próprio bom senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território

nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional. 5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida. 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007)

Ainda,  
ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. **Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço**, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que **é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto**. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1628347 RS 2016/0252255-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2018)

Diante do apresentado REQUER, que a presente Impugnação seja acolhida, conhecida e julgada Procedente, para que o edital que ora se impugna seja retificado de modo que se exclua a exigência contida no item 13.1.5 do edital em epigrafe.

Nt.

Pd.

Fazenda Rio Grande(PR), 11 de outubro de 2023

---

